



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D. O. U.
C	De 03. 08. 1993
C	Rebriça

Processo nº 11.030-000.668/91-17

Sessão de : 12 de novembro de 1992

ACORDÃO Nº 201-68.616

Recurso nº: 87.897

Recorrente: ARMILDO LINDOLFO SCHNEIDER MODAS LTDA.

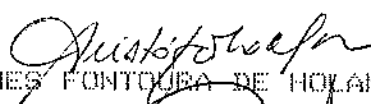
Recorrida : DRF EM PASSO FUNDO - RS

DCTF - Ocorrendo a detecção de que a mesma fora entregue além do prazo legal, só por ocasião da efetiva entrega, sem que tenha havido por parte da administração qualquer início de fiscalização ou procedimento administrativo, é caso de denúncia espontânea com aplicação do regramento elencado no artigo 138, do CTN. Recurso voluntário a que se dá integral provimento.

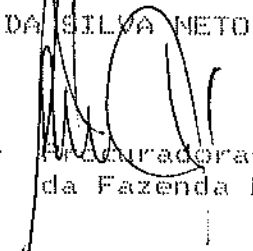
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ARMILDO LINDOLFO SCHNEIDER MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.


ARISTOFANES FONTOURA DE HOLANDA - Presidente


DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO - Relator


MAIRA SOUZA DA VEIGA - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional.

VISTA EM SESSÃO DE 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LINO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO e SERGIO GOMES VELLOSO.

VISTA em 26/03/93, ao Procurador da Fazenda Nacional, Dr. ARNÔ CAETANO DA SILVA, ex-vi da Portaria CF/mdm/AC/JA PGFN nº 177, DO de 22/03/93.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº: 13.030-000.668/91-17
Recurso nº: 87.897
Acórdão nº: 201-68.616
Recorrente : ARMILDO LINDOLFO SCHNEIDER MODAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

ARMILDO LINDOLFO SCHNEIDER MODAS LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nesse procedimento, através do lançamento representado pela Notificação de fls. 02, teve contra si exigido multa no valor correspondente a 319,49 BTNf, com fundamento no disposto nos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-Lei 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei 7730/89 e do artigo 46 da Lei 7799/89, tendo-se em vista a entrega fora do prazo determinado das DECLARAÇÕES DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS (DCTF), referentes aos períodos de 04/87, 09/87, 10/87, 01/88, 03/89, 04/89 e 06/89.

As fls. 01, a Notificada apresenta, de forma tempestiva, IMPUGNAÇÃO, alegando em síntese que: a entrega fora do prazo se deu por falta de formulário na praça e, também pelas diversas mudanças de prazo na entrega das DCTF, como também por haver desencontro nas informações prestadas por funcionários da repartição competente.

Da r. Decisão Recorrida, passo a transcrever sua ementa, qual seja:

"DCTF - DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS. É cabível a multa estabelecida no artigo 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83, ao contribuinte que entregar a DCTF fora do prazo regulamentar.

IMPUGNAÇÃO IMPROCEDENTE."

Irresignada com tal modo de decidir, de forma tempestiva, apresenta RECURSO VOLUNTÁRIO, onde em linhas gerais reitera as argumentações anteriormente expendidas, pugnando pela improcedência da autuação.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11.030-000.668/91-17

Acórdão nº 201-68.616

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO

Exigiu-se da Recorrente, através de lançamento formalizado pela Notificação de fls. 02, a multa no valor equivalente a 319,49 RTNF, com fundamento nos dispositivos legais a seguir enunciados: parágrafos 2º, 3º e 4º, do artigo 11 do Decreto-Lei nº 1968/82, com a redação dada pelo artigo 10 do Decreto-Lei 2065/83, observadas as alterações do artigo 27 da Lei 7730/89 e do artigo 66 da Lei 7799/89.

A Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF foi instituída pela Instrução Normativa SRF nº 129, de 19 de novembro de 1986, publicada no Diário Oficial da União - DOU de 27.11.86, sofrendo diversas alterações posteriores, regulando-se as exigências para apresentação da DCTF nos períodos de apuração de janeiro de 1987 a junho de 1989.

A referida Instrução Normativa previa sanção aqueles contribuintes obrigados à apresentação da DCTF que o faziam contrariando seus dispositivos. Já a Instrução Normativa SRF 120, de 24.11.89, publicada no DOU de 27/11/89, aprovando novo formulário para a DCTF, estabelece normas para o seu preenchimento e apresentação, revogando a Instrução Normativa nº 129/86 e posteriores alterações.

No presente procedimento, quando a Empresa fez a entrega da DCTF, nos períodos de apuração objeto de notificação, fora do prazo previsto pela legislação, tal operou-se como uma verdadeira DENÚNCIA ESPONTÂNEA! De notar, ainda, que a constatação de tal irregularidade, ou seja, o excesso de prazo, só fora verificado pela apresentação da DCTF! Em resumo, se não tivesse havido a entrega, ainda que fora do prazo, não haveria o lançamento aqui objetivado!

Assim, dúvida alguma pode remanescer sobre ser a questão aqui posta à colação desse E. Colegiado, uma autêntica denúncia espontânea! Em sendo uma denúncia espontânea, a responsabilidade é excluída segundo o artigo 138 do CTN, liberando-se o contribuinte ou o responsável da infração.

Segundo eminentes escoliastas: "Há nessa hipótese confissão e, ao mesmo tempo, desistência do proveito da infração."

E de ser esclarecido, ainda, que quando houve a apresentação da reclamada DCTF, numa evidente conotação de denúncia espontânea, INEXISTIA PROCEDIMENTO OU MEDIDA DE FISCALIZAÇÃO.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº 11030-000.668/91-17
Acórdão nº 201-68.616

Dessa forma, conheço do Recurso Voluntário interposto, dando-lhe provimento para considerar, como efetivamente considero, insubsistente a Notificação de fls. 03, por reconhecer existir, no caso, a excludente de que fala o artigo 138 do CTN.

Sala das Sessões, em 12 de novembro de 1992.

DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO